



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 958077
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Cultura – SEC e CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, com sede no Município de São Francisco

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em 22/12/2014, conforme Resolução SEC nº 049, com o objetivo de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos em razão da omissão do dever de prestar contas pela CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, dos recursos recebidos decorrentes do Contrato nº 0036/2011, firmado pelo Estado de Minas Gerais com a referida associação.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 11/4/2019 (f. 378/378v), a Segunda Câmara: I) julgou irregulares as contas do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis n. 036/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados para a execução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal; II) fixou a responsabilidade solidária dos Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, Presidentes da CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, nos períodos de 21/2/2010 a 7/2/2012 e de 9/2/2012 a 9/2/2015, respectivamente, para promoverem o ressarcimento aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora; III) aplicou aos presidentes da CULTUARTE, Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, multa pessoal e individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil; e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário estadual.

A decisão transitou em julgado em 2/7/2019, conforme certificado à f. 385.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 59/2020 (f. 404/404v), 58/2020 (f. 405/405v), 57/2020 (f. 406/406v) e 56/2020 (f. 407/407v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 958077M1886 e 958077R1558, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.